



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1039562-29.2019.8.11.0041

SENTENÇA**Vistos.****1. Relatório:**

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Rafael Bello Bastos, Gilvan Lucas Evangelista** e **Construtora Nhambiquaras Ltda.**

A certidão de Id. 26240589 atestou o falecimento do réu **Gilvan Lucas Evangelista**, razão pela qual o **Ministério Público**, na petição de Id. 28587547, requereu que fossem feitas buscas cartoriais a fim de documentar o falecimento.

O Juízo acostou certidão de óbito do réu **Gilvan Lucas Evangelista** no Id. 70584252, determinando que o **Ministério Público** se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo *decisum*, foi deferido o pedido de citação por edital do réu **Rafael Bello Bastos**.

A ré **Construtora Nhambiquaras Ltda** foi devidamente citada (Id. 35075884) e apresentou contestação no movimento de Id. 74511779.

O presente feito encontrava-se em fase de citação e foi suspenso a pedido das partes, visando dar cabo às tratativas extrajudiciais entre a parte autora e a ré **Construtora Nhambiquaras Ltda** (Id's. 72625902, 74655417, 86240744 e 95983507).

O **Ministerio Público** requereu a homologação do acordo firmado com a requerida **Construtora Nhambiquaras Ltda**, a supressão da fase de oitiva do ente lesado, porque signatário da avançada acostada no movimento de Id. 102756098, bem como o prosseguimento do feito em relação aos demais réus (Id.102753614).

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação:

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão:

Ab initio, anoto que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Isso porque o presente feito está excluído da regra do *caput*, por se tratar de sentença homologatória de acordo, consoante exceção prevista no § 2º, inciso I, do retro citado dispositivo legal.

2.2. Acordo de Não Persecução Cível – ANPC: Construtora Nhambiquaras Ltda:

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção total do processo, porém **o feito comporta julgamento antecipado parcial do seu mérito**, ante a celebração de “*Acordo de Não Persecução Cível*” entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e a requerida **Construtora Nhambiquaras Ltda** (Id. 102756098).

Pois bem. Primeiramente, rememoro que a possibilidade da celebração de acordo em demandas de improbidade administrativa não era possível, por contrariar frontalmente o disposto no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992¹.

Contudo, desde o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015², tal proibição já vinha sendo relativizada, haja vista que o referido Diploma Processual já incentivava a solução consensual de conflitos (arts. 139, inciso V, 190 e 515, inciso III).

Ademais, parcela da Doutrina já defendia que a referida vedação prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, há muito não encontrava amparo, mormente em razão da previsão, em leis penais posteriores, da possibilidade de realização de acordos que afastavam a punibilidade, concediam **perdão judicial**, reduziam ou alteravam o regime de cumprimento da pena, a exemplo da **transação penal** na Lei nº 9.099/1995, da **colaboração premiada** prevista na Lei nº 12.850/2013, da Lei 9.613/1998 e da chamada “**Lei Anticorrupção Empresarial**” (Lei n. 12.846/2013).

Nessa última, aliás, passou-se a estabelecer a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que cometiam atos contra a Administração Pública, dando ensejo à figura do **acordo de leniência**, tornando possível a realização de negócio jurídico para promover o ressarcimento ao erário.

Em abril de 2019, restou afetado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, o **TEMA 1043**, em que se avaliará a *“utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º)”*.

Mais adiante um pouco, com a edição da **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), as discussões remanescentes acerca da constitucionalidade e/ou legalidade dos atos normativos que autorizavam a realização de acordos no âmbito das ações de improbidade se amenizaram, posto que o art. 6-A alterou a redação do art. 17, § 1º da Lei 8.429/1992, que passou a ter a seguinte redação: *“As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”*.

E, recentemente, com as alterações introduzidas na **Lei de Improbidade Administrativa** pela **Lei nº 14.230/2021**, a permissão para celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.”

Logo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 e, em seguida, da Lei nº 14.230/2021, admite-se expressamente a solução consensual no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, tornando-se desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo.

Destarte, considerando que o sistema jurídico pátrio já permitia acordo com colaboradores na esfera penal, possibilitando não apenas a diminuição da pena, mas até mesmo o perdão judicial em algumas situações, não seria razoável coibir a utilização da consensualidade e cooperação no âmbito da improbidade administrativa, principalmente em razão de viabilizar a integral reparação do patrimônio público.

Outrossim, é cediço que essas espécies de acordos, enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Portanto, passo a apreciar nos tópicos seguintes a legalidade do acordo celebrado pela ré **Construtora Nhambiquaras Ltda.**

Por meio da petição de Id. 102756098, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado com a demandado **Construtora Nhambiquaras Ltda**, requerendo a sua homologação, com a extinção do processo em relação à referida ré compromissária.

Compulsando o acordo entabulado, acostado no movimento de Id. 102756098, verifico que **tem por objeto especificamente os fatos apurados na presente ação civil pública, não obstante conste na avença o nº “039562-29.2019.8.11.0041”**, sem o numeral 1 (um) no início, certamente por erro material decorrente de equívoco na digitação (**cláusula 1ª, item 1**, Id. 102756098 - Pág. 1).

Foi utilizado pelos acordantes, o valor correspondente ao dano ao erário, o qual, devidamente atualizado, atingiu a quantia de **R\$ 325.082,94 (trezentos e vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, conforme consta na cláusula 3ª, Id. 102756098 - Pág. 2.

Frente ao parâmetro supracitado, firmado nos exatos moldes do apontado na petição inicial [e não em valor inferior], acrescido da devida atualização, reputo restarem atendidos todos os requisitos à celebração do instrumento, previstos no artigo 17-B, da Lei nº 8.429/1992, inclusive a oitiva do ente lesado, vez que o Estado de Mato Grosso é signatário do acordo celebrado.

Acostado à avença, encontra-se o Relatório Técnico nº 791/2022, elaborado por analista contadora atuante no **Ministério Público Estadual**, visando garantir a devida correção monetária sobre todo o montante apurado (Id. 102756102).

Restou acordado que a quitação do valor a título de ressarcimento integral ao erário, em favor do Estado de Mato Grosso, na quantia supra indicada, dar-se-á mediante depósito em conta vinculada ao ente lesado, a ser indicada por ele nos autos após a homologação, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, que serão pagas até o quinto dia útil de cada mês (**cláusula 3ª**, itens 3 e 3.2, Id. 102756098 - Pág. 2).

Quanto ao cálculo das correções e das parcelas, restou entabulado que as primeiras doze parcelas serão de **R\$ 6.772,56** (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e que, na data do pagamento da 12ª, 24ª e da 36ª parcelas, tanto o valor principal

quanto as parcelas pagas serão atualizados pelo IPCA-E e o saldo remanescente da dívida será dividido pelo número de meses/parcelas faltantes (cláusula 3ª, item 3.1, Id. 102756098 - Pág. 2 e 3).

Constato, ainda, que o *Acordo de Não Persecução Cível* contou com a chancela do ente público lesado, que figurou como signatário, assim como com expressa previsão de sanção para o caso de descumprimento (**cláusula 3ª, item 3.3 e 3.4 e cláusula 4ª**, Id. 102756098 - Pág. 3).

Por fim, anoto que o compromissário foi regularmente acompanhado por advogado regularmente constituído pela parte requerida, o qual subscreveu o acordo firmado (Id. 102756098 - Pág. 7).

Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, posto que atuará na rápida concretização do interesse público.

No caso dos autos, **há imputação de prática ímproba geradora de enriquecimento ilícito e possível dano ao erário ao Estado de Mato Grosso**, dano esse supostamente advindo de desconformidades encontradas na adesão simulada à Ata nº 017/2013, do Pregão nº 028/2013/SAD, visando prestação de serviços de manutenção predial e corretiva, com fornecimento de materiais e insumos, para a sede da Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECITEC, no Município de Cuiabá/MT.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização da parte que, em tese, cometeu ato ímprobo [já fulminado pela prescrição, mas ensejador do ressarcimento], antes mesmo de alcançada a condenação da ré, diante da prática de conduta geradora de dano ao erário, que se confunde com eventual enriquecimento ilícito, conforme mencionado na exordial.

Não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

In casu, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/92 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando o integral ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a instauração do litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 102756098, firmado com a demandada **Construtora Nhambiquaras Ltda** resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação à supracitada demandada, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2.3. Ilegitimidade Passiva *ad causam*:

A presente demanda foi ajuizada em **09.09.2019** ao passo que o falecimento do demandado **Gilvan Lucas Evangelista** se deu em **28.06.2019** (Id. 70584252). Portanto, uma vez evidenciado que o óbito do demandado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, a hipótese é de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Desse modo, a indubitável precariedade da legitimidade passiva dá causa à extinção sem a análise do mérito da ação.

Notoriamente, a medida terminativa adotada não é prematura, nem se pode alegar o descumprimento da condicional legal do art. 10 do CPC, uma vez que será oportunizado à parte autora proceder a emenda à inicial[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20%20Ressarcimento%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20AN%20Nhambiquaras%20-%201039562-29.2019.8.11.0041.docx#_ftn1).

Portanto, revela-se adequada a extinção parcial do processo porquanto ausentes os pressupostos constitutivos. No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO REU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE.1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”(STJ - REsp: 1689797 RJ 2017/0191967-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. FALECIMENTO DO RÉU EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL E RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. RESP Nº 1.559.791/PB. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º. QUANTUM QUE SE MOSTRA EXAGERADO. NECESSÁRIA MINORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003065-23.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 29.10.2021).” (TJ-PR - APL: 00030652320168160001 Curitiba 0003065-23.2016.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 29/10/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021).

Desse modo, diante da impossibilidade de sucessão processual, em se tratando de vício insanável, ante a manifesta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito quanto ao requerido **Gilvan Lucas Evangelista** é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível” de Id. 102756098**, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** com a demandada **Construtora Nhambiquaras Ltda.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação à ré Construtora Nhambiquaras Ltda**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que a requerida-pactuante fica obrigada a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que for convocada, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade, assim como que a quitação dos **pagamentos pecuniários** deverá ser acompanhada pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar execução do título judicial.

Outrossim, ante a ilegitimidade passiva decorrente do falecimento do réu antes do ajuizamento da ação, **JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao demandado Gilvan Lucas Evangelista**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE com as baixas necessárias no polo passivo da ação.

INTIME-SE o Estado de Mato Grosso, terceiro interessado, para informar a conta para depósito do valor objeto do presente acordo.

7.347/85.

Sem condenação em custas e honorários por força do artigo 18 da Lei nº

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Transitada em julgado, certifique-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4. Deliberações Finais:

Oportunamente, da análise acurada dos termos do acordo, depreende-se que o valor pactuado, aparentemente, engloba o ressarcimento integral do dano perseguido nos autos, uma vez que o **Ministério Público**, na exordial, pleiteia a condenação em **R\$ 205.899,00** (duzentos e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais) e o valor pactuado no acordo foi de **R\$ 325.082,94** (trezentos e vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) com posteriores atualizações.

Diante disso, com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a eventual perda superveniente do interesse de agir no prosseguimento da demanda, esclarecendo se o valor acordado abrange o ressarcimento integral, visto que, na petição de Id. 102753614 requereu o prosseguimento da demanda com relação aos demais réus.

No mesmo prazo acima assinalado, caso entenda pelo prosseguimento da demanda, fica facultado ao autor proceder a emenda da petição inicial para regularizar o polo passivo, diante do falecimento do réu **Gilvan Lucas Evangelista** anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Com o aporte da peça ministerial, caso manifeste pelo prosseguimento do feito, CERTIFIQUE-SE quanto ao prazo para apresentação de contestação pelo corréu **Rafael Bello Bastos**, citado por edital (Id. 70746818) e após, PROCEDA-SE como determinado no *decisum* de Id. 70584241.

Por outro lado, caso o **Ministério Público** manifeste de forma diversa, remetam os autos conclusos para deliberações.

Cuiabá, 16 de Novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Ressarcimento%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20Nhambiquaras%20-%201039562-29.2019.8.11.0041.docx#_ftnref1) REsp: 1559791/PB, de 31/08/2018.

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

16/11/2022 14:37:18

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPQCDKMCP>

ID do documento: **103981254**



PJEDAPQCDKMCP

IMPRIMIR

GERAR PDF